

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: Lei 5.641/89 - CONSTITUCIONALIDADE

I – Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. – Constitucionalidade das Taxas de Fiscalização, Localização e Funcionamento e de Fiscalização Sanitária. Precedentes.

III. – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento desse.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.317-0-MG - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

Embargantes: Romil Representações Ltda. e outro. Advogados: Leonardo Augusto de Almeida Aguiar e outro. Embargado: Município de Belo Horizonte. Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos como agravo regimental e ao agravo negar provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Carlos Velloso* - Presidente e Relator

#### Relatório

O Sr. *Ministro Carlos Velloso (Relator)* - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão (fls. 95-99) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, em apelação cível, decidiu pela legalidade da cobrança da Taxa de

Fiscalização, Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária, ambas instituídas pela Lei Municipal 5.641/89.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, sustenta-se ofensa aos arts. 145, II e § 2º, e 156, I, da mesma Carta.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso com base na jurisprudência da Corte.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissão na decisão impugnada, uma vez que não houve pronunciamento “sobre a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização Sanitária (instituída pelos arts. 26 e 29 da Lei Mun. 5.641/89) e sobre a tese referente à inexistência de efetivo poder de polícia a servir de fato gerador para tais taxas (violação ao art. 145, II, da CF/88)” (fl. 106).

Ao final, requerem os embargantes o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. *Ministro Carlos Velloso (Relator)* - Os embargos foram opostos com o fito de obter

reforma da decisão singular, motivo por que conheço do recurso como agravo regimental, que é o recurso cabível.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 220.316/MG, Ministro Ilmar Galvão, firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, instituída pela Lei municipal 5.641/89. Na ocasião, foram afastadas as alegações de ofensa à Constituição por similaridade da base de cálculo com o IPTU e por inexistência de poder de polícia. No tocante à Taxa de Fiscalização Sanitária, também objeto da Lei municipal 5.641/89, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando, por similaridade, o mesmo entendimento. Nesse sentido: RE 258.478-AgR/MG, Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, e AI 501.608-AgR/MG, Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, *inter plures*.

A decisão, pois, é de ser mantida, porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme se vê, a questão de fundo, vale dizer, a tese jurídica em que se embasa o recurso extraordinário, foi repelida pelo Supremo Tribunal

Federal, num rol de precedentes, todos eles indicados na decisão agravada, ora sob exame.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

#### Extrato de ata

---

Decisão: A Turma conheceu dos embargos como agravo regimental e, ao agravo, negou provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 02.08.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República,  
Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

*Carlos Alberto Cantanhede* - Coordenador.

(Publicado no DJU de 02.09.2005.)

-:-:-